

A RECORRENTE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.994 E O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO

THE RECURRENT APPLICATION OF THE INSTITUTE OF SHARED CUSTODY IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE: THE SPECIAL RESOURCE Nº 1,629,994 AND THE BRAZILIAN DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDING

Recebido em	23/05/2023
Aprovado em	29/05/2023

Aline Sanches Martins¹
Felipe Silva Mesquita²
Karen Richardson Rocha³

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar, de forma crítica, a recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica, com base nas leis, doutrinas e jurisprudências brasileiras, e questionar se esse caminho é o melhor meio para assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A presente pesquisa foi realizada utilizando procedimento metodológico de revisão bibliográfica, com o uso de fontes formais, primárias e secundárias, e fontes materiais. Portanto, concluiu-se que, a recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada, em vista de ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desencadeiam diversos entendimentos para a concessão da melhor modalidade de guarda em cada caso. Desse modo, entende-se que não se deve aplicar o compartilhamento da guarda quando houver uma maior possibilidade de ameaça ou violência ao menor, derivadas da hipótese de ele ficar com o genitor agressor. Assim, fazendo com que a guarda unilateral se mostre uma melhor alternativa frente o interesse da criança e do adolescente, descaracterizando a guarda compartilhada e prevalecendo a guarda unilateral nesses casos em específico.

¹ Aluna do curso de graduação de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Membro do grupo de pesquisa Processo, Atuação do Poder Judiciário e Implementação de Políticas Públicas no Estado Contemporâneo. ID LATTES: 6521445296538064. E-mail: alinesanmart@gmail.com.

² Aluno do curso de graduação de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. ID LATTES: 6656729481686651. E-mail: fmesquita.ph@gmail.com.

³ Mestrado acadêmico em direito (UNAMA/PA), graduada em direito (UNAMA/PA), professora da graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), presidente da comissão do exame da ordem seção Pará e vice-diretora da ESA seção Pará.

Palavras-chave: Guarda compartilhada; guarda unilateral; violência doméstica; jurisprudência; doutrina.

ABSTRACT

The objective of this research is to critically analyze the recurrent application of the institute of shared custody in cases of domestic violence, based on Brazilian laws, doctrines and jurisprudence, and to question whether this path is the best way to ensure the principle of best interest of the child and adolescent. The present research was carried out using methodological procedures of bibliographic review, with the use of formal sources, primary and secondary sources, and material sources. Therefore, it is concluded that, the recurrent application of the institute of shared custody, in view of being a rule in the Brazilian legal system, in view of the principle of the best interest of the child and adolescent, triggers different understandings for granting the best modality of custody to the case. In this way, it is understood that shared custody should not be applied when there is a greater possibility of threats or aggression to the minor, derived from the hypothesis that he stays with the aggressor parent. Thus, making unilateral custody a better alternative in the interests of the child and adolescent, mischaracterizing shared custody and prevailing unilateral custody in these specific cases.

Keywords: Shared custody; one-sized guard; domestic violence; jurisprudence; doctrine.

1 INTRODUÇÃO

Com a separação dos genitores dentro de um processo litigioso, o ordenamento jurídico brasileiro teve que encontrar meios para assegurar a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em nosso país, o instituto da guarda compartilhada emergiu com a Lei n. 11.698/2008 (BRASIL, 2008), posteriormente atualizada por meio da Lei n. 13.058/2014 (BRASIL, 2014), com o objetivo primordial de atender os interesses do menor, o que acabou por se tornar em um contraponto à guarda unilateral (exercida por um dos pais de forma exclusiva) conjugada com o direito de visita, que, por ventura, estimula a ocorrência da alienação parental principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redundante em seu distanciamento em relação ao outro genitor (LÔBO, 2023).

Para Lôbo (2023, p. 91), a guarda compartilhada tem por finalidade essencial:

A igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais. A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que

mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho. O ponto mais importante é o sentido de convivência compartilhada, pois o filho deve sentir-se “em casa” tanto na residência de um quanto na do outro.

Contudo, inadvertidamente, há a recorrente aplicação desse instituto em casos que envolvam comprovada violência doméstica, o que acaba por possibilitar o convívio do menor com o genitor perpetrador da violência no seio familiar, ocasionando inúmeros malefícios físicos e psicológicos a todos e, notadamente, a um ser em formação.

Em outras linhas, o desconforto que assola a presente pesquisa se assenta no fato de como seria, na realidade, a relação entre os pais, separados ou divorciados, em decorrência de violência doméstica e quais os malefícios que isso poderia causar na vida do próprio filho, e, muito pior, quais influências ou sequelas poderiam gerar nocivamente na formação do menor.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar, de forma crítica, a recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica com base nas leis, doutrinas e jurisprudências brasileiras.

Com isso, o presente trabalho reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Será que a recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica é o melhor meio para assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

A presente pesquisa foi realizada utilizando procedimento metodológico de revisão bibliográfica, com o uso de fontes formais, primárias e secundárias, e fontes materiais (MARCONI; LAKATOS, 2022).

O texto encontra-se dividido em seis tópicos. O primeiro expõe o Recurso Especial (REsp) de número 1.629.994, o qual determinou que, no caso em tela, a guarda será compartilhada mesmo quando se tem, comprovadamente, a ocorrência de violência doméstica no âmbito familiar. O segundo, faz uma análise do entendimento da questão na esfera doutrinária brasileira. O terceiro, por sua vez, aborda o enfrentamento da controvérsia do julgamento do REsp. nº 1.629.994 frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O quarto, diz respeito ao entendimento diversificado dos juízos nos casos de violência doméstica no contexto da guarda. O quinto, apresenta como se dá o andamento da questão no legislativo pátrio visando a resolução da problemática. Por fim, o sexto, questiona se o instituto da guarda unilateral seria o melhor caminho para atenuar tal problemática.

Ao final, o foco da pesquisa desloca-se para a análise acerca do instituto da guarda e a sua aplicação no contexto da violência doméstica no Brasil e discutir se a regra geral do

compartilhamento da guarda é o melhor meio para assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2 UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.994

Primeiramente, trata-se do Recurso Especial nº 1.629.994 interposto em face de uma sentença que julgou improcedente o pedido principal de inversão da guarda compartilhada em guarda unilateral, requerido pelo genitor, mas procedente o pedido sucessivo, ou seja, determinou o compartilhamento da guarda das menores, assegurando, por conseguinte, o direito de visitação ampla ao genitor.

Da aludida decisão foi interposto agravo interno pelo recorrente, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) negou provimento ao recurso, convertendo a guarda compartilhada em guarda unilateral das duas crianças em favor da genitora com visitação do genitor.

Inconformado, o genitor-recorrente interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, que foi pugnado pela parte contrária sob a alegação da personalidade violenta do pai e a comprovação da existência de dupla condenação por agressão em face da genitora das menores.

Dentro deste cenário, a Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão (BRASIL, 2016, p. 25):

Espera-se que a guarda seja exercida com flexibilidade, paridade e equilíbrio, para que a convivência das crianças com a família, que nunca se dissolveu, seja sempre a mais tranquila possível, propiciando a formação saudável da personalidade das crianças, com aumento da autoestima, verdadeiro fim da parentalidade. A busca da construção de uma rotina, objeto de inúmeras controvérsias entre os pais, propiciará uma melhor organização para a convivência de todos os envolvidos. É justamente por acreditar que essa dinâmica poderá ser ajustada, com o planejamento razoável e concessões recíprocas quando se fizerem cabíveis, tendo em vista as peculiaridades do "dia a dia", que se concede, no caso concreto, a guarda compartilhada.

A partir disso, nota-se que a Terceira Turma decidiu, no caso em tela, que a guarda seria compartilhada, mesmo com a comprovação de atos violentos ocorridos no núcleo familiar, além da presença de condenações pela prática de violência doméstica por parte do genitor face à genitora, o que acabaria contrariando a decisão do TJRJ o qual considera que tais atos violentos podem refletir nas filhas do casal de forma negativa. Assim, depreende-se que o julgamento do REsp. pela Terceira Turma acabou por se limitar a apenas a fixação da presunção *juris tantum*, por entender que o termo “será” não deixa margem a debates

periféricos, sendo que, havendo interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será essa a modalidade de guarda adotada, salvo apenas no caso de um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do menor.

3 A DOCTRINA BRASILEIRA NO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO

Desde o período colonial, império e boa parte do século XX, as legislações brasileiras tomaram como modelo de entidade familiar a família patriarcal hierarquizada, cuja cultura do “Pátrio do Poder” privilegiava tão só os homens, considerado chefe e mantenedor da família, que os colocava nos espaços de poder. Aliás, os protagonistas deste rigoroso poder - escravos, mulheres, filhos, crianças - eram subjugados, sem quaisquer diferenças, às forças do Pater, que somente entrou em crise com os valores principiológicos introduzidos pela Constituição Federal de 1988.

A repersonalização ou despatrimonialização da Família se deu por etapas, iniciando com o surgimento de leis esparsas como: a Lei n. 883 de 1949, o qual reconheceu a filiação ilegítima e conferiu-lhes direitos (BRASIL, 1949); a Lei n. 4.121 de 1962, que dispõe sobre o Estatuto da Mulher Casada, o qual devolveu a capacidade plena a mulher (BRASIL, 1962); a Emenda Constitucional n. 9 de 1977, que trouxe a instituição do Divórcio (BRASIL, 1977); e a Lei n. 8.069 de 1990, a qual instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente e assegurou os seus direitos e deveres em várias ordens (BRASIL, 1990).

Atualmente, o antigo pátrio poder se caracteriza como instituto de caráter eminentemente protetivo, com poucos direitos e inúmeras obrigações conjuntas e isonômicas -Pai e Mãe -, impostas pelo Estado, com o escopo de zelar, guardar, assistir, proteger, manter a formação e o futuro dos filhos.

Contudo, dentro de um cenário histórico, que perpassa de geração em geração, é sabido que ainda há desigualdades de gênero estrutural, ou seja, essa cultura que trata mulheres, crianças com diferenças, é a principal causa de violência dentro e fora do lar familiar.

Neste sentido, Tepedino e Teixeira (2023, p. 327) asseveram que os casos em que os pais colocam em risco a segurança e a dignidade dos filhos, seja por abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, dentre outras práticas que vão de encontro ao melhor interesse do filho, são consideravelmente passíveis de perda do poder familiar como consequência.

As hipóteses de perda do poder familiar são mais rígidas, tendo em vista sua gravidade, conforme se pode depreender do art. 1.638 CC. Deve-se decretar a perda do poder familiar por razões que justifiquem o melhor interesse do filho, pois as atitudes de seus pais colocam em risco sua segurança e dignidade. As causas que ensejam a perda da autoridade parental são castigo imoderado, abandono do filho, atos contrários à moral e aos bons costumes, prática reiterada de atos que determinem sua suspensão, entregar o filho irregularmente a terceiros para fins de adoção, praticar contra o outro genitor, filho, filha ou outro descendente homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte resultante de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro/estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 327).

A Lei n. 14.344/2022 define o que caracteriza violência doméstica e familiar contra criança e adolescente: qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial no âmbito do domicílio ou residência (espaço permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) e em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. A lei estabeleceu formas de proteção da criança, inclusive por meio de medidas protetivas de urgência a fim de melhor proteger as crianças e adolescentes, que podem ser de variadas ordens, tais como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar ou do local de convivência com a vítima, proibição de aproximação da vítima, vedação de contato com a vítima, proibição de frequentar determinados lugares com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima, restrição ou suspensão de visitas à criança ou adolescente, prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento a programas de recuperação e reeducação, acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Além disso, o agressor pode ter sua prisão preventiva decretada, bem como a vítima e familiares podem ser incluídos em atendimentos de órgãos de assistência social, programa de proteção a vítimas ou testemunhas, entre outros. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 328).

Ainda, segundo Tepedino e Teixeira (2023, p. 333), a Lei 13.715 de 2018 previu e acrescentou que a perda do poder familiar também poderá ocorrer quando houver violência doméstica, resultante da prática contra o outro genitor, filho, filha ou outro descendente de homicídio e entre outros tipos de violência.

A Lei 13.715/2018 acrescentou o parágrafo único ao art. 1.638, que prevê a perda do poder familiar quando houver violência doméstica, resultante da prática contra o outro genitor, filho, filha ou outro descendente de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte resultante de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro/estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Trata-se de nova consequência da violência, que tem como escopo proteger a integridade psicofísica da prole. Verifica-se que a lei exige a prática criminosa – e não condenação criminal – que pode ser perquirida na esfera cível. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 334).

Por outro lado, no que tange o instituto da Guarda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Além desses deveres já mencionados, se tem a prática de atos de alienação parental, a qual poderá possibilitar consequências ao alienador, que poderão ser desde advertências até a suspensão da autoridade parental, conforme a gravidade do caso.

A legislação considera que a prática de atos de alienação parental fere direito fundamental da criança e do adolescente, constitui abuso moral e importa em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental (art. 3º), o que autoriza a aplicação de medidas para inibir ou atenuar seus efeitos, desde a advertência ao alienador até a suspensão da autoridade parental, conforme a gravidade do caso.

O parágrafo único do art. 2º da Lei de Alienação Parental autoriza ao juiz declarar atos de alienação ou acolher os constatados por perícia, independentes dos exemplificados nos incisos I a VII. Os exemplos de atos de alienação parental, praticados diretamente pelo alienador ou com auxílio de terceiros, encontram-se nos incisos do art. 2º. I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. O rompimento de uma união é sempre doloroso e afeta tanto os pais quanto os filhos. Muitas das vezes um dos genitores, por decepção, frustração ou rancor do parceiro, ao invés de proteger a prole e ajudar a aceitar e superar a separação dos pais, projeta na criança todos os sofrimentos negativos e de vingança, com o objetivo de desqualificar o outro genitor. Na campanha de desqualificação utiliza-se de informações falsas, depreciativas, injuriosas e difamantes, causando insegurança e instabilidade emocional nos filhos para conviver com o outro genitor. (CARVALHO, 2020, p. 568).

Dessa forma, percebe-se que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações, isto é, a exposição dos filhos a situações de risco, segurança, dignidade e a prática de atos de alienação parental podem também ensejar na modificação da guarda e, possivelmente, até a sua perda.

Mas, embora a legislação seja clara e indubitosa, notadamente quanto à proteção dos interesses do menor nos casos de violência doméstica no ambiente familiar, não há uma convergência entre os operadores do direito, na medida em que caberá somente ao juiz decidir, por exemplo, como se dará a aplicação da guarda.

4 O ENFRENTAMENTO DA CONTROVÉRSIA DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.629.994 FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O instituto do melhor interesse da criança e do adolescente, recepcionado pela convenção de Haia e abarcado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu

artigo 3º (BRASIL, 1990), tem força principiológica, pois está previsto na Constituição Federal e, também, pode ser extraído nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, online).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990, online).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, online).

Nestes termos, repisa-se a existência de conflito do princípio do melhor interesse do menor em casos de violência doméstica, visto que se entende que a guarda compartilhada consiste na modalidade – regra - mais aconselhada para a proteção do melhor interesse do menor.

No entanto, percebemos que quando envolve casos de violência dentro do próprio lar familiar há uma certa relativização, em que se deve ter uma análise cuidadosa de diversos elementos para, posteriormente, fixar a melhor modalidade de guarda. Dessa forma, atender o real e melhor interesse da criança e do adolescente não significa dizer que o compartilhamento da guarda seja a melhor decisão.

Nesse contexto, também há de se falar no direito de convivência, que não se pode confundir com o direito de visitas, assim como dispõe a seguir:

[...] não se confunde direito de visitas com convivência familiar. Visitar é ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Conviver é tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças. (ROSA, 2016, p. 369).

O direito de convivência é pertencente à guarda compartilhada, que propicia ao menor o direito de conviver com ambos os genitores, ainda que possua uma residência fixa com um dos pais, possibilita a criação e o fortalecimento dos laços afetivos de forma isonômica. Diante disso, Sottomayor (2008, p. 77), entende que o direito de convivência é a possibilidade para: “[...] manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem seus sentimentos de amizade, as suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos”.

De outra banda, o regime de visitas é próprio da guarda unilateral. O direito de visitar se trata do tempo que o menor tem para conviver com o genitor que não reside com ele, seja por meio de visitas, seja por meio de passeios, desde que esteja a salvo de qualquer tipo de violência.

Nesses termos, Diniz (2023) pondera que o genitor que não detiver a guarda como também a companhia do menor, desde que não se enquadre em uma das hipóteses de perda do poder familiar, lhe é assegurado direitos previstos no art. 1589 da Constituição (BRASIL, 1988), sendo eles: fiscalizar a manutenção e educação dos filhos, podendo reclamar do juiz se entender que são opostas aos interesses dos menores; e visitá-los, por pior que tenha sido seu procedimento em relação ao genitor, sendo que, em caso de separação consensual, os cônjuges definem as condições que será exercido tal direito e, em situação litigiosa, o juiz as determina, respeitando o melhor interesse dos filhos, tendo em vista a comodidade e possibilidade do interessado, os dias, o local e a duração da visita. Tal direito de visita exposto apenas poderá então ser suprimido se a presença do genitor constituir um perigo à prole, exercendo pelo comportamento imoral, por exemplo, nociva influência em seu espírito, provocando-lhe desequilíbrio emocional.

No entanto, além do exposto, no que tange à existência de medidas protetivas de não aproximação do agressor à vítima, evidencia-se uma certa discussão em torno da questão, uma vez que ela não impossibilitaria a concessão da guarda compartilhada, mas sim dificultaria que ocorresse. De tal modo, essas medidas protetivas causariam o distanciamento entre o agressor e a vítima e, conseqüentemente, acabaria por se caracterizar como uma das formas de reduzir os riscos de violência em relação ao menor.

Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que o direito de visitar o filho é respeitável e digno de proteção, desde que não cause danos e prejuízos a ele. Na hipótese, os vínculos afetivos encontravam-se comprometidos de modo severo, uma vez que o pai era acusado da prática de atos libidinosos em relação à filha, na época com oito anos de idade. Esta prestou depoimento e afirmou que sentia medo

do comportamento do pai, que fazia uso imoderado de bebida alcoólica durante as visitas e dirigia o veículo em alta velocidade. O pai alegou que a decisão de primeira instância, que proibiu o contato pessoal entre pai e filha, levaria à extinção do poder familiar. A Turma Julgadora, todavia, entendeu que a visitação íntegra, mas não esgota o poder familiar, pois o papel da família é recheado de outros direitos e deveres, entre eles o de respeito e o de socorro. Concluiu o relator: 'Não se pode permitir a retomada do regime de visitas diante das graves imputações feitas ao pai, colocando em risco a incolumidade física e emocional da filha adolescente'. (GONÇALVES, 2023, p. 116).

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios.

O interesse do filho, portanto, em matéria de visitas, é de ordem pública, e deve ser soberanamente apreciado pelo juiz levando-se em consideração três ordens de fatores: o interesse da criança, primordialmente; as condições efetivas dos pais, secundariamente, e, finalmente, o ambiente no qual se encontra inserida a criança. O interesse maior do filho justifica toda e qualquer modificação ou suspensão do direito sempre que as circunstâncias o exigirem. (GONÇALVES, 2023, p. 115).

Sendo assim, observa-se que a guarda compartilhada nem sempre caminha de forma a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo ao juiz estabelecer o melhor modelo de guarda por meio da análise do caso concreto, levando-se em consideração a existência de medidas protetivas em razão de violência doméstica, casos extremos de ameaça, lesão, de toda forma, violações consideráveis, mais precisamente, no âmbito doméstico e familiar, além de diversos outros critérios comumente analisados no instituto da guarda. Dessa forma, a depender do caso e levando em consideração os elementos existentes já pontuados, se aconselha o afastamento da guarda compartilhada e a concessão da guarda unilateral, para assim estabelecer uma relação menos conflituosa possível.

5 O ENTENDIMENTO DIVERSIFICADO DOS JUÍZOS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA GUARDA

No Brasil, no que diz respeito às questões que envolvam a guarda no âmbito da violência doméstica e familiar, a interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico pelos juízos costuma se dar de formas distintas.

Em razão disso, é oportuno demonstrar outros entendimentos de julgados pátrios opostos à decisão tomada no Recurso Especial nº 1.629.994. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAUS TRATOS. EM APURAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LITIGIOSIDADE. INCREMENTO DO RISCO DE NOVAS AGRESSÕES. GUARDA UNILATERAL. CABÍVEL. DECISÃO REFORMADA. 1. O artigo

1.584, parágrafo 2º, do código civil determina a fixação da guarda compartilhada quando ambos os genitores encontrarem-se aptos a exercer o poder familiar, não havendo entre eles acordo relativamente à guarda do filho comum. 2. No caso em tela, a guarda compartilhada, resta inviável consoante com o melhor interesse da criança, pois pendentes investigações criminais a respeito de possíveis práticas de maus tratos praticadas pelo genitor contra os filhos. 3. demais, nas relações em que há litigiosidade entre as partes, a tomada de decisões conjuntas em relação aos filhos se torna momento de acirramento dos conflitos, cujos reflexos atingem não só as partes diretamente envolvidas, mas também as crianças, uma vez que, formando parte do núcleo familiar, são inevitavelmente afetadas pelos atritos vivenciados pelos pais. 4. Por fim, em casos nos quais há indícios de violência doméstica e familiar, a guarda compartilhada é incompatível por constituir fator de incremento do risco de novas agressões contra a vítima. 5. Conforme disposto pelo quadro fático apresentado nos autos, inexistente qualquer elemento que desabone a conduta da mãe perante os filhos, fato que a coloca, portanto, em posição mais indicada ao exercício da guarda, de forma unilateral, no presente momento. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF - Agravo de Instrumento: 0704578-66.2018.8.07.0000, Relator: Eustáquio de Castro, Data de Julgamento: xx/xx/xxxx, Oitava Turma Cível, publicado no DJe em 03.09.2018) (BRASIL, 2018, p. 547).

No julgado exposto, o agravo de instrumento foi interposto pela genitora com o intuito de que fosse concedida para si a guarda unilateral dos filhos, em virtude de haver conflitos entre os genitores que pode, inclusive, refletir nos filhos em comum, uma vez que fazem parte do mesmo núcleo familiar. Além disso, ficou verificada a existência de indícios de violência doméstica, no qual observa-se a pendência de investigações criminais de possíveis práticas de maus tratos pelo genitor em face dos filhos.

Diante disso, pontua-se que em casos de indícios de violência doméstica e familiar que possa constituir fator de incremento do risco de novas agressões, a guarda compartilhada não deveria ser a mais aconselhada, ao contrário, deve o operador do direito priorizar os interesses das crianças ainda que em detrimento dos interesses dos próprios genitores.

Por fim, o juiz decidiu pelo provimento do agravo de instrumento, concedendo a guarda unilateral à genitora.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA UNILATERAL REQUERIDA PELA GENITORA, QUE EXERCE A GUARDA DE FATO DO FILHO. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFERINDO A GUARDA COMPARTILHADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES. NÃO OPOSIÇÃO DO GENITOR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nas ações envolvendo a disputa pela guarda de menor deve ser observado o princípio do melhor interesse, além das garantias de segurança afetiva e emocional, promoção da saúde e do desenvolvimento sadio, da educação e dos atributos intelectuais, além do afeto e de um salutar convívio familiar, cabendo a guarda àquele que demonstra reunir as melhores condições para dirigir a educação dos menores. 2. Na hipótese há elementos probatórios que desaconselham a guarda compartilhada, notadamente o boletim de ocorrência com registro de que o genitor praticou violência doméstica contra a genitora, consistente em lesão corporal, ameaça e injúria, que ultimou a aplicação de medidas protetivas, em caráter de urgência em processo judicial que tramitou em Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra Mulher neste Tribunal de Justiça. 3. Guarda unilateral que se concede em favor da genitora. 4. Provimento do recurso. (TJ-RJ - Apelação Cível: 0174999-41.2011.8.19.0001, Relator: Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 17/02/2016, Décima Sétima Câmara Cível, publicado no DJe em 19.02.2016) (BRASIL, 2016, p. 337).

No referido julgado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação em face do genitor objetivando a concessão da guarda unilateral à genitora. Em vista disso, observa-se que nas ações que envolvem guarda, devem ser verificados diversos elementos. Nesse contexto, no caso em questão pontua-se que há elementos que desaconselham a guarda compartilhada em virtude da existência de boletim de ocorrência em decorrência da prática de violência doméstica contra a genitora, mais precisamente lesão corporal, ameaça e injúria, que resultou na então aplicação de medidas protetivas em caráter urgente.

Diante disso, o juiz decidiu pelo provimento do recurso de apelação, concedendo então a guarda unilateral à genitora.

APELAÇÃO. FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE DIÁLOGO E COOPERAÇÃO ENTRE OS PAIS. GUARDA UNILATERAL À GENITORA. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA ENTRE PAI E FILHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A definição de uma das modalidades de guarda exige cuidadosa análise das peculiaridades do caso, de modo que seja entendido o melhor interesse da criança envolvida na controvérsia, pois, conforme se depreende do art. 1.583, §1º, do Código Civil, a guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e cooperação entre os genitores. 2. Constatadas evidências de que os pais, após separação, não conseguiram estabelecer relacionamento amistoso ou, ao menos, boa comunicação no tocante à criação da filha em comum, que tem apenas 3 (três) anos de idade, deve ser estabelecida a guarda unilateral à genitora, mormente porque há elementos nos autos capazes de demonstrar que a criança está bem adaptada à rotina atual no lar materno. Além disso, a existência de medida protetiva de urgência deferida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher demonstra que a manutenção da guarda compartilhada poderia aumentar a tensão familiar, prejudicar a resolução de questões que envolvem a menor e, conseqüentemente, impactar sua estabilidade emocional e o seu desenvolvimento saudável, considerando sua tenra idade. 3. Presentes peculiaridades que impõem a fixação da guarda unilateral à apelante, sem prejuízo da convivência saudável entre pai e filha, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada para se ajustar à preservação do bem-estar da criança, à luz do art. 277 da Constituição Federal. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - Apelação: 0701235-76.2020.8.07.0005, Relatora: Sandra Reves, Data de julgamento: xx/xx/xxxx, Segunda Turma Cível, publicado no DJe em 29.06.2021) (BRASIL, 2021, p. 336).

Por fim, o último julgado mencionado também se trata de recurso interposto pela genitora em face do pai da menor com o intuito de que lhe seja concedida a guarda unilateral da filha.

Dentro deste contexto, se faz necessário mencionar que a guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e cooperação entre os genitores. No entanto, no caso em questão, verifica-se que depois da separação dos genitores, além de não se ter um relacionamento amistoso no tocante a criação da filha em comum de 3 (três) anos, também há o deferimento de uma medida protetiva em favor da genitora, pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desse modo, como se tem a presença de elementos que impõem a fixação da guarda unilateral, sem prejuízo da convivência saudável entre pai e filha, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada para se ajustar à preservação do bem-estar da criança, demonstrando então que a guarda unilateral seria a melhor solução a se tomar.

6 O ANDAMENTO DA QUESTÃO NO LEGISLATIVO VISANDO A RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA

Em vista do exposto, toda a questão apresentada possui certa repercussão frente ao Poder Legislativo, com a criação de projetos de lei visando a vedação da aplicação da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar praticada por qualquer dos genitores contra o outro ou o filho.

Desse modo, de início, pontua-se a tramitação do projeto de lei 2491/2019 (BRASIL, 2019) de iniciativa do senador Rodrigo Cunha, sendo considerado, inclusive, o projeto de lei mais avançado dentre os demais, como o PL 29/2020 (BRASIL, 2020).

Ademais, são levadas ao Legislativo questões que dizem respeito às situações em que se notar existência de provas ou indícios que sejam suficientes para demonstrar a violência praticada por um dos genitores contra a vida, a integridade física ou psicológica, a liberdade, a dignidade sexual, assim como também contra a honra de outro genitor ou do próprio menor (BRASÍLIA, 2022).

Diante disso, aponta-se a necessidade que vem sendo levantada em se impedir a concessão da guarda compartilhada nas situações de violência doméstica ou familiar, anteriormente apresentadas, de forma a conceder a guarda do filho ao genitor que não tenha sido o autor responsável pelos atos violentos.

Outrossim, em relação aos casos concretos que versam sobre a questão, a determinação de se eles são aptos ou não para conceder a guarda compartilhada tem sido abordada nas discussões dentro da esfera do legislativo como um importante aspecto para a definição de qual seria a modalidade mais adequada nessas situações específicas. Nesse

contexto, também vem sendo considerado a importância da figura do juiz como uma autoridade importante, no qual aponta-se que ele deve fazer as investigações juntamente com o Ministério Público para verificar se nos históricos dos casos que venham a ser apresentados a eles há a presença de ameaça ou agressão doméstica ou familiar, devendo ainda indagar as partes sobre a existência ou não de tais atos violentos (BRASIL, 2019).

Além disso, no que diz respeito aos casos em que há a constatação de alienação parental, há certos argumentos dizendo respeito à proibição da concessão da guarda compartilhada ao pai ou à mãe que são investigados ou processados por crime contra a criança, adolescente ou por violência doméstica (BRASÍLIA, 2022).

Também, relata-se que em muitos casos o juiz se mostra impossibilitado em estabelecer a guarda compartilhada citando, além das situações em que há ausência de interesse por parte de um dos genitores nessa modalidade de guarda, as situações de violência doméstica. Assim, pontuando que no caso de ficar comprovado que um dos genitores não tem interesse na guarda compartilhada, como também em caso de falta de condições financeiras em arcar com tal modalidade de guarda, o juiz deveria adotar a guarda unilateral (CARDOSO; CHACON, 2023).

No que diz respeito às visitas, são trazidas ponderações no que diz respeito a previsão da visitação no contexto de guarda compartilhada em face a vulnerabilidade que as mulheres, em especial, são colocadas em uma situação de violência. Aduz-se que as visitas realizadas pelos genitores em casos de compartilhamento da guarda gera incertezas, sendo elas: o genitor estaria realmente interessando no menor ou a real pretensão dele seria manter vínculo com a mãe? Desse modo, o compartilhamento da guarda gera uma insegurança jurídica quando existe, por exemplo, uma medida protetiva de afastamento, em que, enquanto não houver expressa previsão na Lei da Guarda Compartilhada excepcionando os casos de violência doméstica, a legislação impedirá que a mulher rompa com o ciclo de violência a que é submetida. (BRASÍLIA, 2018).

Dessa forma, conclui-se que a questão da guarda compartilhada em casos de violência doméstica é perceptivelmente movimentada no Legislativo para o enfrentamento da problemática, de modo que são levantados vários pontos de considerável importância na busca por uma melhor resolução nos casos que versarem sobre tais aspectos, para que assim, os diversos pontos arguidos não tenham a sua importância reduzida ao estabelecer a melhor modalidade de guarda ao caso, uma vez que a situação em questão versa, em especial, à guarda de crianças e adolescentes envolvidos num ambiente que pode trazer-lhes malefícios

para seu desenvolvimento, em virtude da presença de práticas violentas cometidas por um dos genitores.

7 O INSTITUTO DA GUARDA UNILATERAL SERIA O MELHOR CAMINHO?

O instituto da guarda unilateral consiste na modalidade de guarda atribuída a apenas um dos genitores, ficando este responsável por tomar todas as decisões relacionadas ao filho e, por conseguinte, restando a outra parte o exercício regular do direito de visitação, acompanhar, supervisionar as decisões quanto à criação, assistir moral e materialmente com o pagamento de certa ajuda alimentar (dever de alimentos), tudo assegurado pelo texto legal (art. 1.589 CC). (BRASIL, 2023).

Sendo assim, segundo Tepedino e Teixeira (2023, p. 341):

Em 2014, a Lei 13.058 determinou a aplicação prioritária da guarda compartilhada, relegando a guarda unilateral a papel residual. A única exceção prevista foi a expressa declaração do genitor no sentido de não desejar ou estar impossibilitado para o exercício conjunto da guarda compartilhada. De todo modo, ainda fica a questão referente à viabilidade da guarda compartilhada diante do litígio entre os pais, já que o norte hermenêutico é o princípio do melhor interesse dos filhos menores, o que pressupõe a tutela da sua integridade psíquica, a fim de que a aplicação do modelo de guarda seja coerente com a legalidade constitucional. Mesmo porque o próprio art. 1.586 do CC permite ao magistrado, se houver motivos graves, regular a relação entre pais e filhos de forma diversa da então estabelecida.

Além do exposto, é importante pontuar que a guarda unilateral tende a propiciar ao menor um ambiente no qual o convívio seja mais harmonioso, de modo que ele não possa vir a sofrer com a violência praticada num espaço em que há a prática de certos atos violentos por parte de um dos genitores. Assim, à criança ou ao adolescente seria assegurado certas garantias, como a sua segurança por meio do afastamento do genitor agressor do seu convívio habitual.

Também, por meio da guarda unilateral se busca dar uma maior proteção a integridade psicofísica do menor, uma vez que agressões ou ameaças não atingem apenas fisicamente o ofendido, mas também atingem a psiquê dele, que porventura pode vir a acarretar num desenvolvimento prejudicial à longo prazo. Já no que diz respeito propriamente a saúde do menor, assim como no seu desenvolvimento sadio, a convivência com o genitor que o trate de uma melhor forma, é imprescindível para que o filho não seja afetado em nenhum de seus aspectos, seja desenvolvimento físico, cognitivo, social, emocional e comportamental. Assim, ao genitor que ter a guarda unilateral lhe será atribuído a função de desenvolver as diversas

habilidades cognitivas do menor, seja por meio dos estudos, esportes, jogos, deveres escolares, brinquedos, artes, dentre outros.

Face o exposto, a existência de situações em que o menor é colocado na presença de um ambiente doméstico violento, o que é muito mais possível nos casos de guarda compartilhada no qual se tem uma divisão de responsabilidades, mas ambos os genitores continuam a ter um maior contato entre si em razão do menor do que na guarda unilateral, cuja frequência de visitas dependerá da fixação pelo juiz.

Desse modo, observa-se que a inviabilidade da guarda compartilhada se dá na maioria dos casos a partir da análise individual de cada caso concreto, devendo nos casos de violência doméstica e familiar, no qual se tem um ambiente que é ou pode ser potencialmente prejudicial ao menor, ter um olhar mais rígido para tal situação e, assim, a aplicabilidade da guarda unilateral seria a melhor medida para assegurar os reais interesses da criança.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou demonstrar as divergências, assim como as dificuldades enfrentadas na implantação da melhor modalidade de guarda nos casos de violência doméstica, de modo a assegurar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, visto que a guarda compartilhada, que é tida como regra no ordenamento jurídico brasileiro, em alguns casos não é aconselhada, podendo ser aplicada a guarda unilateral em virtude de seu caráter residual.

Ademais, foi realizada uma breve exposição do Recurso Especial nº 1.629.994, em virtude de ter ocorrido uma divergência de entendimento entre o seu julgamento e o acórdão proferido pelo TJRJ. No qual se verificou que na decisão proferida pelo TJRJ ocorreu a reversão da sentença, deferida originalmente que fixou a guarda compartilhada, concedendo então a guarda unilateral à genitora, de forma a assegurar o princípio do melhor interesse do menor. No entanto, contra o acórdão foi interposto o Recurso Especial pelo recorrido, sendo julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo então pela conversão da guarda unilateral na guarda compartilhada das duas filhas.

Também, foi levantado o entendimento doutrinário brasileiro sobre a questão, de modo que alguns doutrinadores, tais como Tepedino e Teixeira, entendem que os diversos casos que afetam o melhor interesse da criança e do adolescente são passíveis de perda do poder familiar, como no caso da prática de violência doméstica, enquanto que para outros, como Carvalho, segue o entendimento de que a prática de alienação parental pode acarretar

desde advertências até suspensão da autoridade parental por ser um fator que possa ser prejudicial à criança e ao adolescente. Assim, observa-se que apesar de não haver um entendimento doutrinário unânime em específico sobre a questão em situações de violência doméstica e familiar, é possível o juiz determinar a melhor modalidade de guarda de acordo com análise de cada caso concreto.

Quanto à controvérsia existente nos julgados, tendo como base o REsp. nº 1.629.994 e os julgados opostos a ele, buscou-se entender melhor o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para a implantação da guarda.

Além disso, foi exposto alguns julgados opostos à decisão proferida pelo REsp. em questão, de forma a demonstrar a existência de divergências de julgamentos em nosso ordenamento jurídico. Ficou evidenciado que os casos de violência doméstica e familiar praticado pelo genitor é de certo modo prejudicial para o filho em comum do casal, sendo a gravidade dos atos, além de diversos outros fatores, importantes para a determinação da melhor modalidade de guarda. Nesse contexto, nos julgados expostos, em todos ficou determinada a concessão da guarda unilateral, e não a guarda compartilhada.

Ainda, foi apresentado o andamento da questão no legislativo de modo a buscar a resolução da problemática em questão. Demonstrou-se que o PL 2491/2019 é o projeto de lei mais avançado no Legislativo atualmente sobre a questão, no qual busca-se a vedação da concessão da guarda compartilhada em casos de violência doméstica ou familiar, em virtude dos riscos que a criança e o adolescente são expostos, no qual uma vez provada, possivelmente seria caso de concessão da guarda ao genitor que não promoveu tal ato violento. Ademais, infere-se que o juiz e o Ministério Público devem atuar juntos para verificar mais profundamente a presença de ameaças ou agressões domésticas e familiares.

Outrossim, foi questionado se o instituto da guarda unilateral seria o melhor caminho. Nisso, entende-se com base no exposto, que a guarda unilateral seria a mais aconselhada se houver a presença de elementos ensejadores de sua concessão, tais como violência doméstica e familiar por um dos genitores, havendo uma certa gravidade, além, também, de outros elementos cruciais que devem ser analisados, ficando ao juiz a sua análise criteriosa, de modo a manter um ambiente agradável no qual o menor está inserido.

Conclui-se, portanto, em vista do que foi exposto, que a recorrente aplicação do instituto da guarda compartilhada, em vista de ser regra no ordenamento jurídico brasileiro, frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desencadeiam diversos entendimentos para a concessão da melhor modalidade de guarda ao caso. Desse modo, com foco na resolução da problemática em questão, entende-se que não se deve aplicar a guarda

compartilhada quando houver uma maior possibilidade de ameaças ou agressões ao menor, derivadas da hipótese de ele ficar com o genitor agressor. Assim, fazendo com que a guarda unilateral se mostre uma melhor alternativa frente o interesse da criança e do adolescente, descaracterizando a guarda compartilhada e prevalecendo a guarda unilateral nesses casos em específico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1949. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm. Acesso em 23 de mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Diário Oficial da União. Brasília, 27 de agosto de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em 23 de mai. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União. Brasília, 28 de jun. de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 23 de mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, 16 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 22256. Coleção de Leis do Brasil: 1990, p. 3965, vol. 5, de 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Quando%20uma%20crian%C3%A7a%20se%20vir,a%20restabelecer%20rapidamente%20sua%20identidade. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm. Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Diário Oficial da União. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em 12 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0174999-41**, da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, RJ. Apelação Cível. Direito de Família. Guarda unilateral requerida pela genitora, que exerce a guarda de fato do filho. Alegação de violência doméstica. Sentença de procedência conferindo a guarda compartilhada. Apelação do Ministério Público. Princípio do melhor interesse dos menores. Não oposição do genitor. Provimento do recurso. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. Publicado no DJe em 19.02.2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3054471&PageSeq=0>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.629.994/RJ** (2015/0223784-0). Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Divórcio. Guarda Compartilhada. Não decretação. Possibilidades. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico. p. 1-26. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502237840&dt_publicacao=15/12/2016. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Debatedores defendem exceções a guarda compartilhada em casos de violência.** [S.l.]: Agência Senado, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/09/debatedores-defendem-excecoes-a-guarda-compartilhada-em-casos-de-violencia>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0704578-66**, da 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, DF. Agravo de Instrumento. Direito Civil. Guarda Compartilhada. Inviabilidade. Melhor interesse da criança. Maus tratos. Em apuração. Violência doméstica e familiar. Litigiosidade. Incremento do risco de novas agressões. Guarda unilateral. Cabível. Decisão reformada. Relator: Eustáquio de Castro. Publicado no DJe em 03.09.2018, p. 547. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/673586240>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2491, de 2019.** Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [...]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136476#:~:text=Determina%2C%20uma%20vez%20demonstrada%20a,genitor%20n%C3%A3o%20respons%C3%A1vel%20pela%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 03 de mai. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 29, de 2020.** Altera o § 2º do caput do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [...]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236366>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0701235-76**, da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, DF. Apelação. Família. Guarda. Princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente. Ausência de diálogo e cooperação entre os pais. Guarda Unilateral à genitora. Viabilidade. Manutenção do direito de convivência entre pai e filha. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. Relatora: Sandra Reves. Publicado no DJe em 29.06.2021, p. 336. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1257768679>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. AGÊNCIA SENADO. **Senado vota PL que proíbe guarda de criança a pais investigados por violência familiar**. [S.l]: Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/28/senado-vota-pl-que-proibe-guarda-de-crianca-a-pais-investigados-por-violencia-familiar>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Comissão aprova proposta que proíbe guarda compartilhada em caso de violência familiar**. [S.l]: Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/924974-comissao-aprova-proposta-que-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-familiar/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Direito de Família: Guarda e direito de visita**. [S.l]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Guarda-e-direito-de-visita>. Acesso em: 09 maio 2023.

CARDOSO, Ayane Ferreira; CHACON, Paulo Eduardo Figueiredo. **Guarda compartilhada em caso de violência doméstica**. Âmbito Jurídico, 2023. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 27. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-Book*. ISBN 9786553527802. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627802/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 12 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553628243. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9788597026573. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.